



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LEI Nº 2.611 DE 07 DE MAIO DE 2025.**

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ AUGUSTO HARTMANN**, Prefeito Municipal de São Pedro da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC de São Pedro da Serra, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e localidades/bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**Seção II**  
**Da Estrutura**

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura – SMC é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, através da Unidade da Cultura e Eventos;

II – instância de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC

b) Conferência Municipal de Cultura – CMCA

III – instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

**Subseção I**  
**Da Coordenação**

Art. 5º A coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo - Unidade da Cultura e Eventos.

2



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º À Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II – promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III – implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV – implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMCa;
- XII – organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
  - a) criação e manutenção de espaços culturais;
  - b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
  - c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
  - d) incentivo ao livro e à leitura;
  - e) intercâmbio cultural;
  - f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem-terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros.

**Subseção II**

2



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Do Conselho Municipal de Cultura**

Art. 7º É criado o Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, que se constitui em instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 8º O CMC será paritário, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I – 03 (três) representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representantes da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

II – 02 (dois) representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante integrante de grupos culturais (dança, artesanato, música, etc);
- b) 01 (um) representante de entidades culturais do Município.

§ 1º Os membros do CMC serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução.

§ 2º O CMC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 03 (três) anos.

§ 3º O desempenho da função de membro do CMC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 9º São atribuições do CMC:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto estaduais quanto nacionais;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII – opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

X – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI – aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo;

XII – apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIII – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV – responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XV – debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XVI – incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 10. Os membros do CMC reunir-se-ão, no mínimo, a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 11. Compete ao Presidente do CMC:

I – coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV – resolver as questões de ordem;

V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VII – solicitar ao Secretário Municipal do Esporte, Cultura e Turismo a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do CMC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

Parágrafo único – No caso de vacância da Presidência do CMC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

Art. 13. O funcionamento do CMC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 14. A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São Pedro da Serra é dever de todos os seus cidadãos e é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Parágrafo único – A cultura é todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade.

I - Os elementos da cultura são:

a) Elementos da Cultura material: representa as construções, por exemplo, museus, obras de arte, vestuário etc.

b) Elementos da Cultura Imaterial: representa os saberes e valores partilhados entre os membros de uma sociedade.

Art. 15. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 16. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município.

Art. 17. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo;

b) do Proprietário;

c) de qualquer um do povo.



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. O Conselho Municipal de Cultura - CMC, poderá propor o tombamento "ex-ofício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 19. Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMC.

Parágrafo único – O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 20. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 21. O CMC poderá solicitar à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 22. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 23. Na decisão do CMC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - Descrição e documentação do bem;
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 24. A decisão do CMC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no site Oficial do Município, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único – Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 25. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- a) A Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

c) Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 26. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 20 da presente lei.

Art. 27. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do CMC. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMC, cabendo à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do CMC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 28. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMC.

Art. 29. Ouvido o CMC, a Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CMC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 31. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo CMC.

Art. 33. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMC, no prazo de 48 horas.

Art. 34. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 35. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 36. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 37. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado multa de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único – A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 38. As multas terão seus valores fixados através de Decreto Municipal e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMC.

Art. 39. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 40. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Subseção III**  
**Da Conferência Municipal de Cultura**

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura – CMCa, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º A Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II – providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III – promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV – elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V – escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VI – receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura – CMCa.

§ 3º É de responsabilidade da Conselho Municipal de Cultura – CMC, analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura – CMCa será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMCa deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 6º A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estadual e nacional.

Art. 42. São atribuições da Conferência Municipal de Cultura – CMCa:

I – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II – mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

III – facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

IV – auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

V – identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VI – promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VII – avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, sugerindo modificações, quando necessárias;

VIII – avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 43. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC e Planos Setoriais;

II – Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;

III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único – Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

**Seção II**  
**Plano Municipal de Cultura**

Art. 44. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 45. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMCa.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

**Seção III**

**Sistema Municipal de Informações Culturais**

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 48. O SMIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 49. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC, compete:

I – fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural;

II – desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo único – Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

Art. 50. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

Art. 51. Podem se cadastrar no SMIC:

I – pessoas físicas, residentes no Município de São Pedro da Serra, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de São Pedro da Serra;

2



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em São Pedro da Serra, há no mínimo 1 (um) ano;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo único – Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 52. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

**Seção IV**

**Programa Municipal de Formação na Área da Cultura**

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com outros órgãos de governo e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 54. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC tem como objetivos:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**Seção V**

**Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**

Art. 55. O Sistema Municipal de Cultura – SMC será financiado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Municipal de Cultura;

II – Incentivo Fiscal, conforme lei específica;

III – outros que venham a ser criados.

§1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

2



**Município de São Pedro da Serra**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Unidade da Cultura e Eventos, vinculada à Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Cultura, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no Art. 55 desta Lei.

§3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

**Subseção I**  
**Do Fundo Municipal de Cultura – FMC**

Art. 56. É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC de São Pedro da Serra, vinculado à Unidade da Cultura e Eventos da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, como principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura e das políticas públicas de cultura, que conterá recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 57. São recursos do Fundo Municipal de Cultura;

I – os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III – os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;

VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;

VIII – receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;

IX – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo;

X – resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos;



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 58. Os recursos do FMC serão aplicados para:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 59. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal fornecerá, ao Conselho Municipal de Cultura, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, e prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal do Esporte, Cultura e Turismo para os devidos fins.

Art. 60. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único – Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 61. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único – O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 62. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Cultura.

2



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos como pontos de cultura, a serem selecionados na forma da legislação aplicável.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez) por cento de seu custo total.

§ 4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 64. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de São Pedro da Serra.

Art. 65. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de São Pedro da Serra.

Art. 66. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 67. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 68. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Turismo, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 69. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio



**Município de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 70. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 71. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

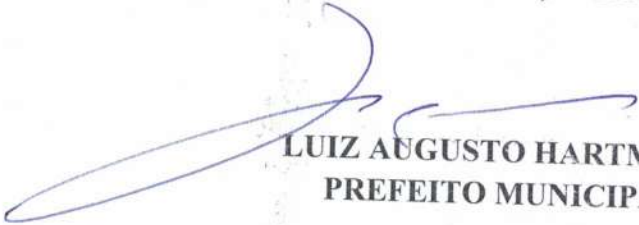
Art. 73. O Município de São Pedro da Serra integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura – PNC).

Art. 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 75. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as Lei nº 1.865/2016 e 2.100/2019.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 07 DE MAIO DE 2025.**

  
**LUIZ AUGUSTO HARTMANN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PUBLICADO**  
07/05/25 a 22/05/25  
**RK**  
Rafaela Nicole Kafer  
Chefe de Gabinete